

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

C/C
Sua Excelência o Presidente do
Governo Regional dos Açores
Palácio da Conceição
9500 PONTA DELGADA

Senhor
Presidente da Assembleia Regional
dos Açores
Casa do Relógio
Colónia Alemã - 9900 HORQA

Sua referência
N.º
Proc.º

Sua referência de

Meu referência
N.º 27
Proc.º 08.11 28/80

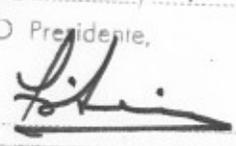
Sua data de envio - Anos de validade
Data 8-1-1981

ASSUNTO

Excelência

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de enviar a Vossa Excelência a proposta de Resolução referente a Delimitação e Coordenação das Actuações das Administrações Regional e Local, relativamente aos respectivos investimentos.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Assuntos Políticos
 Administrativos
 9 / 1 / 81
 Para parecer até 22 / 1 / 81
 O Presidente,


SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,


JOSE MENDES MELO ALVES

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 Entrada N.º 14 Data 1981-01-08
 108

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: Proposta de Resolução
 Ass.: Delimitação e Coordenação das
 Actuações das Administrações Reg. e Local
 Entrada n.º 1/81 de 09/01/81
 Arquivo n.º 108
 O Responsável
 DIB
 LEGISLAÇÃO

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

A Lei das Finanças Locais, Lei nº. 1/79, de 2 de Janeiro, previa no seu artº. 10º. a Lei de Delimitação e Coordenação das Actuações das Administrações Central, Regional e Local relativamente aos respectivos investimentos, a qual, porém, nunca foi publicada.

Por outro lado, a Assembleia Regional dos Açores apresentou à Assembleia da República uma proposta de lei com alterações à Lei nº. 1/79 entre as quais figurava a de passar a competir à Assembleia Regional dos Açores, no que à Região respeita, a aprovação da Lei de Delimitação prevista no artº.10º acima citado.

Consequentemente o Governo Regional aprovou em 30 de Maio de 1980 dois projectos de Decreto Regional a apresentar à Assembleia Regional sobre a delimitação e coordenação das actuações das Administrações Regional e Local relativamente aos respectivos Investimentos. Como nunca chegou a ser apreciada pela Assembleia da República a proposta de alteração à Lei nº. 1/79 apresentada pela Assembleia Regional, têm servido aqueles projectos de Decreto Regional de orientação na matéria de que tratavam.

Parece conveniente que a doutrina de tais projectos de diploma continue a vigorar como orientação, enquanto não se derem as alterações legislativas que impliquem outras soluções e que a mesma orientação seja apreciada e aprovada pela Assembleia Regional e publicada no "Jornal Oficial".

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte proposta de Resolução:

1.1 - A delimitação e a coordenação das actuações das Administrações Regional e Local, na Região Autónoma dos Açores, relativamente aos respectivos investimentos e ao funcionamento dos serviços que deles decorram, são reguladas pelo presente diploma. *derivativa*

1.2 - A delimitação e a coordenação de actuações previstas por este diploma não prejudicam a actividade concorrente de entidades privadas, nem a colaboração ou auxílio que lhes sejam prestados por entidades públicas, nos termos da Constituição e das Leis.

2 - Para efeitos do presente diploma e dos dele decorrentes, consideram-se como principais domínios de actuação da Administração aos diversos níveis, nos seus aspectos normativo, executivo e de controle, relativamente aos respectivos investimentos, os seguintes:

- a) O planeamento, como o conjunto de tarefas de levantamento de necessidades e definição de objectivos, bem como os estudos de localização física e caracterização dos respectivos equipamentos;
- b) A programação, como a integração dos investimentos planeados nos programas de actividade, através do estabelecimento de prioridades, definição dos calendários de execução, e estudo da sua implantação, tendo em conta os recursos disponíveis;
- c) O financiamento, como o assegurar dos meios financeiros necessários à execução dos investimentos, através dos recursos próprios ou da recorrência ao crédito;
- d) A execução, como o desenvolvimento das acções necessárias à concretização dos equipamentos constantes dos programas de actividade, designadamente no que respeita à elaboração dos correspondentes projectos, adjudicação, realização dos trabalhos de construção ou aquisição dos equipamentos, e fiscalização das obras;
- e) A manutenção, como a prossecução das acções indispensáveis ao bom estado de conservação dos equipamentos;
- f) O funcionamento, como o desenvolvimento das acções e a disponibilidade dos meios necessários à prossecução das tarefas inerentes à prestação do serviço público que constitui o objectivo primeiro do investimento, designadamente no que respeita à mais racional gestão do pessoal e do equipamento.

3.1 - Compete aos municípios, na área geográfica respectiva, e de acordo com as normas e regulamentos superiormente definidos:

- a) O planeamento, a programação, o financiamento, a execução, a mantenção e o funcionamento de equipamentos colectivos de natureza local;
- b) A programação, o financiamento, a execução, a manutenção e o funcionamento de equipamentos de natureza local, mas que se destinem a prosseguir objectivos essenciais do Plano de Desenvolvi - mento Regional nos sectores sociais, culturais ou económicos;
- c) A execução da política de solos, e a urbanização de nível local;
- d) Outras actuações que por lei lhes sejam expressamente atribuí - das.

3.2 - São de natureza local os equipamentos imediatamente dirigidos à satisfação das necessidades e interesses das respectivas populações, designadamente, e salvo disposição em contrário, os que já eram da responsabilidade dos municípios, e os que vinham sendo comparticipados pelas Administra - ções Central e Regional, e por fundos autónomos.

3.3 - Compete ainda aos municípios participar, nos termos da lei, no planeamento e na programação dos investimentos conduzidos pela Administração Regional, na área geográfica respectiva, nomeadamente nos seguintes domínios:

- Programas ou projectos integrados de desenvolvimento;
- Programas ou projectos de empresas ou institutos públicos de prestação de serviços públicos e de apoio ao desenvolvimento;
- Programas de apoio a equipamentos e património turísticos;
- Equipamentos sociais e económicos em geral.

3.4 - Os municípios podem, nos termos da Lei nº. 79/77, de 25 de Outubro, e mediante deliberação da Assembleia Municipal, desconcentrar nas freguesias a éxecução de investimentos previstos no número 1, garantindo o respectivo financiamento.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

4.1 - A transferência para os municípios das competências previstas no artº 3º. deste diploma será progressiva, e concretizada através de programas apresentados, anualmente, pelo Governo à Assembleia Regional, aquando da aprovação do Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4.2 - Os programas referidos no número anterior indicarão com precisão as competências que os municípios assumem em matéria de actuações relativas a investimentos, bem como os ajustes orçamentais necessários, as relações de apoio e tutela técnicos entre a Administração Regional e os municípios, e as medidas complementares nos domínios dos recursos humanos e montagem de serviços e instalações.

5.1 - As associações de municípios de ilha ou de ilhas podem, com a colaboração técnica e financeira da Administração Regional, e de acordo com as normas e regulamentos a definir, realizar actuações nos domínios previstos no artº 2º., em matéria de investimentos em equipamentos de natureza intermunicipal.

5.2 - Nas ilhas de um só município, este pode igualmente usufruir da colaboração técnica e financeira da Administração Regional, prevista no número anterior, desde que se trate de investimentos e equipamentos de interesse não exclusivo das respectivas populações.

5.3 - A colaboração financeira da Administração Regional, prevista nos números anteriores, será garantida através de uma dotação especial, fixada anualmente no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

5.4 - O disposto neste ^{número} artigo não prejudica a possibilidade de os municípios associados desenvolverem as actuações que no presente diploma são atribuídas às autarquias municipais isoladamente, quando entendam que as suas características específicas, nomeadamente o grau de urbanização, as inter-relações existentes e a capacidade técnica e financeira aconselham o seu tratamento em comum.

5.5 - As associações de municípios referidas nos números anteriores caberá, sempre que os municípios assim o entendam, a coordenação das actuações dos municípios interessados relativamente aos seus investimentos.

6.1 - Sem prejuízo do disposto na Constituição da República e no Estatuto da Região Autónoma dos Açores, compete à Administração Regional:

- a) Actuar nos domínios previstos no n.º 2.º em investimentos que, nos termos deste diploma e demais legislação em vigor, não sejam da responsabilidade das autarquias municipais;
- b) Propor ou aprovar normas de carácter técnico e regulamentos, e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Desenvolver junto dos municípios e suas associações acções de divulgação e esclarecimento das normas e regulamentos aplicáveis aos investimentos da responsabilidade dos municípios;
- d) Emitir parecer sobre planos e projectos, sempre que tal lhe seja solicitado pelos municípios, e, obrigatoriamente, quando se trate do plano-director do município, e dos projectos:
 - de captação, adução, reserva, tratamento e distribuição de água;
 - de transporte, lançamento e tratamento de esgotos;
 - de estação de tratamento de lixos;
 - de obras de regularização de pequenos cursos de água não termais dentro dos limites urbanos;
 - da rede viária local;
 - nos demais casos previstos por lei;
- e) Definir uma política de gestão dos recursos naturais, nomeadamente hídricos e geotérmicos, e proceder à concessão do seu aproveitamento;
- f) Intervir, em investimentos dos municípios, sempre que a dimensão, o valor dos investimentos ou a complexidade técnica o justifiquem, em actuações previstas no número 2.º, quando a lei o determine, e ainda, de acordo ou a solicitação dos municípios e suas associações, em casos de calamidade ou circunstâncias anormais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 6 -

6.2 - Os pareceres obrigatórios previstos na alínea d) do número anterior serão proferidos no prazo máximo de 120 dias, findo o qual se considerará dis pensada a sua emissão.

7.1 - Os equipamentos afectos a investimentos da Administração passam a constituir, salvo acordo em contrário, património da entidade responsável pe la respectiva manutenção, devendo as transferências a que houver lugar ope - rar-se sem qualquer indemnização.

7.2 - No âmbito e para efeitos do disposto no número anterior, e salvo a - cordo em contrário, a titularidade dos correspondentes contratos de arrenda - mento transfere-se sem dependência de quaisquer formalidades.

7.3 - O disposto neste ^{artigo} artigo não prejudica o que venha a ser determinado, por acordo ou legislação especial, quanto às associações de municípios.

8 - No ano de 1981, as competências que os municípios da Região Autónoma dos Açores assumem, em matéria de actuações relativas a investimentos, são as constantes dos números seguintes.

9.1 - Competem aos municípios, nos termos definidos na alínea a) do núme - ro 3.1 desta Resolução, as seguintes actuações:

a) No âmbito do equipamento rural e urbano:

- cemitérios pertencentes aos municípios;
- edifícios públicos municipais e das juntas de freguesia;
- ruas, parques urbanos, espaços verdes e espaços de recreio e convívio em geral;
- mercados de abastecimento local.

b) No domínio da habitação:

- pequenos conjuntos de habitação social.



c) Infraestruturas de saneamento básico;

d) No âmbito dos transportes:

- regulação do tráfego através de sinalização e automatização, nas estradas municipais e vias urbanas, incluindo as que coincidem com o traçado das estradas regionais;
- parques de estacionamento automóvel.

e) No âmbito da viação rural:

- rede de estradas e caminhos municipais e vicinais e respectivas obras de arte;

f) No âmbito dos equipamentos sociais, desportivos e culturais:

- conservação corrente do património cultural e artístico municipal, salvo quanto à aprovação de projectos;
- equipamentos destinados à prática desportiva, cultural e recreativa;
- parques infantis;
- centros de cultura, museus, bibliotecas e salas de espectáculos.

9.2 - Compete às juntas de freguesia garantir a manutenção e o funcionamento dos cemitérios das áreas rurais.

10 - Compete aos municípios a reparação e conservação dos estabelecimentos de ensino primário.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


JOSE MENDES MELO ALVES

Aprovado pelo Governo Regional em 6 de Janeiro de 1981.

João PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

